



Pregão Eletrônico 21/2022

Impugnação 02

(encaminhamento por e-mail no dia 26/09/2022)

Mensagem do Licitante:

"...

TERMO DE REFERÊNCIA

2.1.4 Os Equipamentos constantes do item 2.1 deverão possuir as seguintes características mínimas:

10.11 Apresentar baixo nível de ruído, conforme a NBR 10152 ou ISO7799:1999.

11.9 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

15.2 Demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc) que os equipamentos fornecidos, periféricos, acessórios e componentes da instalação não contém substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS (IN nº 1/2010 - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

15.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

16.1 Deverá ser apresentado com a proposta de preços certificado de compatibilidade com Microsoft HCL Windows 10 e Certificado de compatibilidade Linux Ubuntu - <https://ubuntu.com/certified>, homologados pelo Exército Brasileiro, sendo aceita declaração do fabricante do equipamento atestando tal compatibilidade. Os certificados deverão ser específicos para o modelo ofertado e se fazem necessários para garantir a compatibilidade do equipamento com os sistemas operacionais utilizados pela Base

Administrativa da Guarnição de Santa Maria e demais Organizações Militares da Guarnição de Santa Maria.

Descrição dos requisitos mínimos para Notebook.

3.8 O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

18.1 Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o



equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment);

18.2 Deverá possuir atestado de conformidade EPEAT em qualquer nível; ou, alternativamente à comprovação de conformidade com certificado EPEAT, apresentação da certificação ISO 14001 e Energy Star;

18.4 Deverá ser apresentado com a proposta de preços certificado de compatibilidade com Microsoft HCL Windows 10 e Certificado de compatibilidade Linux Ubuntu - <https://ubuntu.com/certified>, homologados pelo Exército Brasileiro, sendo aceita declaração do fabricante do equipamento atestando tal compatibilidade. Os certificados deverão ser específicos para o modelo ofertado e se fazem necessários para garantir a compatibilidade do equipamento com os sistemas operacionais utilizados pela Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria e demais Organizações Militares da Guarnição de Santa Maria.

18.6 Deve possuir gabinete com padrão de testes e segurança Militar. Compatível com o padrão MIL-STD-810G, ao menos nos seguintes métodos:

500.5 – Baixa Pressão atmosférica;

501.5 – Alta Temperatura;

502.5 – Baixa temperatura;

507.5 – Humidade;

514.6 – Vibração;

516.5 e 516.6 – Impacto;

Descrição dos requisitos mínimos para Monitores Extras.

1.8 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

4.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

1. A REQUERENTE entende que a disposição acima transcrita frustra, neste certame, a participação de licitantes. Por exigir que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, apresente as certificações juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação.

2. Tal exigência contraria a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas.

PLENÁRIO 1. "Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do



contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.”

“Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ife-ES), cujo objeto era a “aquisição de 279 telas interativas, divididas em dois itens, conforme especificações contidas no Termo de Referência”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de “certificação do produto por entidade acreditada pelo Inmetro, não admitindo certificação internacional equivalente reconhecida pelo Inmetro por meio de acordo bilateral”. Em seu voto, o relator constatou que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória, tratando-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil. Nesse sentido, “a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação”, prática essa “reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 (‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’).” O relator também assinalou que o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA – European Co-operation for Accreditation –, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo. O que importa, acrescentou o relator, “segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética”, sendo, a seu ver, “compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes”.

Todavia, ele não concordou “com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa.

Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato”. E destacou quanto ao caso concreto: “nenhuma das quatro primeiras colocadas nos dois itens conseguiu comprovar a certificação, o que levou o Ife-ES a adjudicar o objeto à empresa vencedora com descontos praticamente nulos.

Multiplicando-se tais diferenças unitárias entre o lance vencedor e o preço adjudicado, pelos respectivos quantitativos dos dois itens licitados, tem-se que o gasto a maior a ser realizado pelo Ife-ES pode chegar a quase R\$ 2,4 milhões”.

Diante desse cenário, concluiu que a exigência fora indevidamente restritiva e comprometera a economicidade do certame, razão pela qual deveria ser revista.

Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e determinar ao Ife-ES que, havendo interesse em prosseguir com o Pregão 33/2020, retornasse o certame à fase de análise das propostas, anulando os atos posteriores a essa fase, e, ao retomar o procedimento licitatório,



exigisse a certificação questionada apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens, além do que adotasse as seguintes providências:

"9.3.2.2. admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo;

9.3.3. Insira cláusula na ata decorrente do PE 33/2020, deixando assente que não serão autorizadas adesões, a fim de que as falhas identificadas no presente processo não repercutam para demais organizações da Administração Pública".

3. Diante de todo o exposto, requer que seja esclarecido o seguinte:

3.1 Uma declaração do fabricante de que o produto está em conformidade com o exigido no item 5 do termo de referência, seria o suficiente para a comprovação do item?

3.2 Caso a declaração mencionada no item acima não seja suficiente, a certificação exigida no item 5 do termo de referência poderá ser entregue na assinatura do contrato ou na entrega dos produtos, conforme determina o Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas.

3.3 Caso não seja acatado os requerimentos dos itens 3.1 e 3.2 deste pedido, pedimos então a impugnação do edital por estar em desconformidade com o Acórdão 337/2021 Plenário, do TCU.

Nestes termos pede deferimento

..."

Resposta:

Impugnação indeferida.

A impugnação apresentada não tem relação com o pregão 21/2022 da Finep, pois apresenta itens diferentes do Termo de Referência da licitação.

Michelly de Souza Ferraz
Pregoeira